

PARECER JURÍDICO N° 8059/2025

Processo n.º: **905/2025-ACOOB-SPM**

Órgão: **PGE**

Tema: **Convênios e Instrumentos Congêneres**

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, n°: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ -Documento Virtual válido conforme Decreto n° 40.394/2019.

Este documento foi assinado via DocFlow por PEDRO DIAS DE ARAÚJO JÚNIOR

PARECER: 8059/2025 - PGE.
PROCESSO: 905/2025
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES - SPM.
ASSUNTO: ACORDO DE COOPERAÇÃO.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO. SUBSUNÇÃO AO DIREITO COGENTE.
CUMPRIMENTO DAS REGRAS PREVISTAS NA LEI N° 13.019/2014.
LEI N° 13.204/2015. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.**

1 - RELATÓRIO

Trata-se, no caso vertente, de pedido de análise e emissão de parecer, acerca da minuta de Acordo de Cooperação, a ser celebrado entre o Estado de Sergipe, representado pela Secretaria Estadual de Políticas para Mulheres e o Instituto de Mulheres pela Equidade de Gênero, para a implementação do Projeto Sergipe Delas, que visa fortalecer técnica e politicamente a atuação integrada e intersetorial da Secretaria Estadual de Políticas para Mulheres (SPM) a partir da realização de assessoria para articulação, desenho e implementação de políticas públicas para mulheres do estado e para fortalecimento institucional das capacidades da Secretaria, com foco em fortalecimento de Organismos de Políticas para Mulheres (OPMs) e na qualificação da formação política das gestoras e servidoras das OPMs estaduais e municipais.

Foram acostados aos autos, a princípio todos os documentos necessários para a análise do pleito.

É o relatório. Fundamento e opino.

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, impende asseverar que não faz parte das atribuições da Procuradoria-Geral do Estado a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo.

Estes aspectos são corriqueiramente denominados de "mérito administrativo" e são de responsabilidade única do administrador público.

À Procuradoria-Geral do Estado, incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados, com base nas informações e documentos constantes nos autos, que se presumem verdadeiros, a teor do disposto no art. 19, II, da Constituição

Federal.

3 - NO MÉRITO

3.1 - DA DISPENSA DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Dispõe o artigo 29, da Lei nº 13.019/2014, o seguinte:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais ou de acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.

Portanto, **dispensado o chamamento público**, pois me parece que o acordo não envolve comodato, doação de bens públicos ou outra forma de compartilhamento patrimonial.

Agora, somente é possível acordo de cooperação com "entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva" (art. 2º, I, "a", da Lei nº 13.019/2014).

Eis, portanto, o segundo requisito a ser analisado pela Secretaria, no que se refere ao enquadramento da OSC no conceito acima, devendo tudo ficar comprovado nos autos e antes da assinatura do acordo de cooperação.

3.2 - DO ACORDO DE COOPERAÇÃO

Conforme já exposto, a SPM requer análise e emissão de parecer jurídico acerca da viabilidade da formalização de Acordo de Cooperação a ser celebrado entre Estado de Sergipe, representado pela Secretaria Estadual de Políticas para Mulheres e o Instituto de Mulheres pela Equidade de Gênero, para a implementação do Projeto Sergipe Delas, que visa fortalecer técnica e politicamente a atuação integrada e intersetorial da Secretaria Estadual de Políticas para Mulheres (SPM) a partir da realização de assessoria para articulação, desenho e implementação de políticas públicas para mulheres do estado e para fortalecimento institucional das capacidades da Secretaria, com foco

em fortalecimento de Organismos de Políticas para Mulheres (OPMs) e na qualificação da formação política das gestoras e servidoras das OPMs estaduais e municipais.

Certifica-se que consta dos autos a justificativa (págs. 27/28), ambas devidamente assinadas pelo Sr. Secretário da pasta em exercício.

Nos exatos termos do mencionado diploma legislativo, as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil são materializadas através dos seguintes instrumentos: a) **termo de colaboração**; b) **termo de fomento**; e c) **acordo de cooperação**.

Na hipótese trazida, o instrumento celebrado é o acordo de cooperação. Eis, a propósito, o seu conceito, extraído do inciso VII do art. 2º, da Lei nº 13.019/2014:

VIII-A – acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

Cumprido, observar que para a formalização do presente instrumento **fica vedada** a transferência de valores entre os partícipes (**cláusula segunda - pág. 62**).

Nesse passo, dispõe o artigo 32, §4º, da Lei nº 13.019/2014:

Art. 32

[...]

§4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.

Pois bem, sob pena de nulidade (art. 32, §1º, da Lei nº 13.019/2014), deve a SPM providenciar publicação do extrato da justificativa no site oficial da administração pública, para fins de impugnação ou não (§§ 2º e 3º).

Ainda deve a SPM providenciar e comprovar nos autos os seguintes procedimentos para fins de poder firmar o acordo de cooperação, tudo de inteira responsabilidade de técnicos da Secretaria, inclusive solicitação e análise de documentos, pois esta Procuradoria se limita ao aspecto jurídico, como dito inicialmente. Vejamos, então:

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Este documento foi assinado via DocFlow por PEDRO DIAS DE ARAÚJO JÚNIOR

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 5/7

Primeiro, instituir comissão de monitoramento e avaliação (art. 2º, XI, da Lei nº 13.019/2014), com publicação no meio oficial de comunicação e com, pelo menos, um servidor efetivo.

Segundo, adotar o administrador público as seguintes providências: avaliar a proposta de parceria com rigor técnico, verificar capacidade de operacionalização da SPM, designar gestor para controlar e fiscalizar a parceria e apreciar prestação de contas como determina a lei (artigo 8º da Lei nº 13.019/2014).

Terceiro, manter em sítio oficial na internet, relação das parcerias firmadas, inclusive plano de trabalho, por até 180 dias após encerramento (art. 10 da Lei nº 13.019/2014).

Quarto, quanto ao plano de trabalho, deve constar, no mínimo, o seguinte: descrição do objeto e seu nexos com as atividades ou projetos e metas a serem atingidas, descrição das metas; previsão de receitas e despesas a serem realizadas; forma de execução das atividades, projetos ou metas e definição dos parâmetros para fins de aferição do cumprimento das metas (art. 22, I, II, II-A, III e IV, da Lei nº 13.019/2014).

Quinto, cabe a SPM exigir da Organização da Sociedade Civil, a comprovação de sua adequação quanto ao art. 33, I, qual seja: objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, sendo dispensados os demais requisitos, por força do §1º do supracitado artigo.

Repito, tudo isso deve ser objeto de análise rigorosa antes da assinatura do ajuste.

Sexto, deve ainda a OSC apresentar as certidões e documentos descritos nos arts. 34, II, III, V, VI e VII, da Lei nº 13.019/2014.

Sétimo, com exceção do chamamento público e prévia dotação orçamentária (inciso I e II), cabe a SPM adotar e comprovar todas as exigências do artigo 35, III, IV, V e VI, da Lei nº 13.019/2014, em regular processo administrativo, quais sejam: demonstrar que a OSC foi avaliada na questão capacidade técnica e operacional, objetivos e finalidades institucionais; aprovação de plano de trabalho; parecer técnico expresso com os requisitos do inciso V; além de parecer jurídico.

Os efeitos jurídicos da avença somente são produzidos após publicação do extrato do acordo de cooperação no meio oficial de publicidade (art. 38 da Lei nº 13.019/2014).

Oitavo, cumpre a SPM ater-se rigorosamente quanto as vedações listadas nos artigos 39 e 40, bem como obrigações do gestor (arts. 61 e 62), todos da Lei nº 13.019/2014.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Nono, Importante destacar a indicação pela OSC de um dirigente, no acordo de cooperação, que se responsabilizará, solidariamente, pela sua execução e cumprimento das metas.

Insisto, neste importante tópico, que deve a Secretaria, através de seus técnicos, verificar na minuta os seguintes requisitos MÍNIMOS (CLÁUSULAS), do art. 42 da Lei nº 13.019/2014, ao qual recomendamos sua leitura atentamente, a saber: descrição clara do objeto; obrigações das partes; valor total e cronograma de desembolso; contrapartida, quando houver (sendo vedada contrapartida financeira - art. 35, §1º, Lei nº 13.019/2014); vigência e hipóteses de prorrogação; descrição da forma, metodologia e prazos para prestação de contas; a forma de monitoramento e avaliação, obrigatoriedade de restituição de recursos; definição de titularidade dos bens e direitos remanescentes quando da conclusão; prerrogativa para administração assumir ou transferir a execução do objeto; obrigatoriedade de movimentação dos recursos em conta bancária específica; livre acesso dos agentes públicos (CGE, TCE) aos documentos e informações da parceria; faculdade de rescisão; indicação do foro, responsabilidade da OSC para administrar e gerenciar os recursos e dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais. Obrigatoriamente, frise-se, deve constar como anexo o PLANO DE TRABALHO.

Outros requisitos específicos e inerentes a parceria, inclusos na minuta devem permanecer, vez que não há impedimento legal para assim se proceder.

Todos os requisitos acima são mínimos e indispensáveis ao acordo de cooperação, cabendo a Secretaria zelar pela inclusão no instrumento em tela, se ainda não o fez, sob pena de ilegalidade e nulidade do ato administrativo.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, desde que atendidas, em tempo hábil (antes da assinatura deste acordo de cooperação), pela **SPM**, todas as exigências acima descritas e os requisitos legais enumerados nesta peça, tudo a ser comprovado nos autos, opino pela **possibilidade jurídica** de se firmar o acordo de cooperação, à luz da Lei nº 13.019/2014, frise-se, somente após atendidas as recomendações acima, ficando este parecer, repito, condicionado ao atendimento de todo seu teor e a veracidade das informações fornecidas.

No momento anterior a assinatura do ajuste, acostar todas as certidões do art. 34 da Lei nº 13.019/2014 atualizadas e o plano de trabalho deve ser devidamente aprovado pela autoridade competente.

É o parecer.

COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 7/7

Encaminhem-se os autos à autoridade superior.

Aracaju, 3 de novembro de 2025

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente
Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Este documento foi assinado via DocFlow por PEDRO DIAS DE ARAÚJO JÚNIOR

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 6CIE-KNOX-APFA-RYMY



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 29/12/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- PEDRO DIAS DE ARAÚJO JÚNIOR ***04488*** COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE Procuradoria Geral do Estado 03/11/2025 11:11:52 (Docflow)